



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10768.017264/00-49
ACÓRDÃO	1402-007.410 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MERCANTE DIST DE TIT E VALS MOB LTDA EM L EX JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1990, 1991

FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRFF.

É obrigatório o recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimento obtido em aplicações financeiras, sendo, então, procedente o lançamento referente a aplicações financeiras, devidamente comprovadas, sem recolhimento de imposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e a ele negar provimento.

Sala de Sessões, em 31 de julho de 2025.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

Versa o presente processo sobre o auto de infração de fls. 106/109, lavrado pela DRF/RJ, sendo exigido do interessado acima identificado o imposto de renda retido na fonte no valor de Cr\$7.285.308.605,36, com multa de 50% e acréscimos legais.

O lançamento foi efetuado em virtude de, em fiscalização externa, terem sido apuradas as infrações, abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados;

- o interessado não reteve e não recolheu o Imposto de Renda na Fonte sobre operações caracterizadas como aplicações financeiras; na ausência dos comprovantes que lastrearam tais operações, foi efetuado o arbitramento da base de cálculo, sendo a alíquota de 35% aplicada sobre 50% do valor bruto da liquidação.

Enquadramento Legal: artigos 576 e 578, do RIR/1980; art 51 da Lei 7.450/1980; art 3o e § da Lei 7.751//1989; arts. 47, D, C, 48 e49, da Lei 7.799/1989.

O interessado apresentou as impugnações de lis. 1 a 14, do Anexo I, e de fls. 117 a 138.

Na peça de defesa de fls. 1/14, do Anexo L alega, em síntese, que

- Todos os pagamentos foram considerados operação financeira, conclusão divorciada da realidade;
- Intimando-se a falida houve cerceamento do direito de defesa;
- Relata a situação da distribuidora.

Na de fls. 117/138:

- houve dupla atualização monetária, pelo BTNF e pela TRD;
- não incide multa sobre instituição financeira em regime de liquidação extrajudicial;
- inadequada atualização dos valores até 31.12.91 - decretada a liquidação extrajudicial em 18/7/1991, a atualização do pretense crédito só pode ser feita até a que a data;
- inoponibilidade tributária dos valores tomados como base de cálculo - é ilegítimo o lançamento com base apenas em extratos ou depósitos bancários, e há cheques relativos a diversas situações de movimentação

financeira não geradoras de tributo, como simples transferência e empréstimos a Sociedade ligada, e, ainda, há cheques com valores registrados a maior.

- responsáveis tributários: acionista controlador, diretores, gerentes e representantes são solidariamente responsáveis.

Encerra requerendo perícia era seus documentos e nos da sociedade coligada SOLIDA EMBALAGENS INDUSTRIAIS S/A.

O pedido de perícia foi deferido, conforme proposição de fls. 327 e despacho de lis. 331. O relatório da perícia foi juntado às fls. 388/399, não sendo assinado pelo perito do interessado (fls. 406).

O julgamento é convertido em diligência (fls. 410/411), sendo as solicitações respondidas às fls. 412/413,440, 448 e 419 verso. Foi juntado Relatório de Perícia Fiscal nº 2, às fls. 01/13, do Anexo XL .

Às fls. 464, foi juntada petição de arquivamento do processo com base no art. 1º, § 1º, da Medida Provisória 1.859-15, de 25/08/1999.

Em sessão de 05 de maio de 2000 (e-fls. 512) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Período de apuração: 31/01/1990 a 31/07/1991

Ementa: PRESCRIÇÃO

A prescrição tributária está intimamente vinculada à exigibilidade e à constituição definitiva do crédito tributário - se a exigência tributária se achn impugnada, sua exigibilidade está suspensa e u constituição definitiva do crédito tributário não se consumou.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRF

É obrigatório o recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimento obtido em aplicações financeiras, sendo, então, procedente o lançamento referente a aplicações financeiras, devidamente comprovadas, sem recolhimento de imposto.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário, no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Trata-se de analisar Recurso Voluntário contra decisão de DRJ que deu parcial provimento à impugnação da contribuinte.

A recorrente operava como corretora de títulos e valores mobiliários até sofrer intervenção do Banco Central nos anos 1990.

O procedimento fiscal que resultou no presente caso está dentro deste contexto.

No caso, a Fiscalização lavou auto de infração de IRRF após constatar que a recorrente não efetuou a retenção e recolhimento de Imposto de Renda Fonte sobre operações caracterizadas como aplicações financeiras, sem os comprovantes que lastrearam tais operações contabilizadas.

Em consequência, houve o arbitramento da base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte a alíquota de 35% aplicada sobre 50% do valor da liquidação nos termos do **artigo 3º, § 2º da Lei n.º 7.751/89**. Infração capitulada nos artigos 576 e 578 do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80, artigo 51 da Lei n.º 7.450/85 e artigos 47, inciso II, letra "c", 48 e 49 da Lei n.º 7.799/89.

Os julgadores da DRJ determinaram a realização de duas diligências, cujos resultados fundamentaram a decisão de dar provimento parcial à impugnação, na medida que restou identificado a procedência das alegações da recorrente com relação a alguns pagamentos

contabilizados, que estavam amparados por documentos válidos, que no caso específico eram cheques juntados nos autos.

No entanto, após o julgamento pela DRJ, a unidade de origem da RFB realizou a segregação do processo, nos seguintes termos: a parte desonerada pela DRJ permaneceu nos autos originais, PAF 10768.001866/92-11, e foram remetidos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes, que em sessão do dia 18/04/2001, julgou e negou ao Recurso de Ofício.

A parte mantida da autuação foi transferida para os presentes autos 10768.017264/00-49, encaminhada para inscrição em Dívida Ativa da União, resultando na Execução Fiscal Nº. 0531057- 05.2003.4.02.5101/RJ, mas sem o devido julgamento do Recurso Voluntário.

No curso dos Embargos à Execução nº. 5111704-26.2021.4.02.5101/RJ, foi reconhecido que não tinha sido oferecido à recorrente a oportunidade de apresentar Recurso Voluntário, o qual está sendo julgado apenas nesta presente sessão de julgamento.

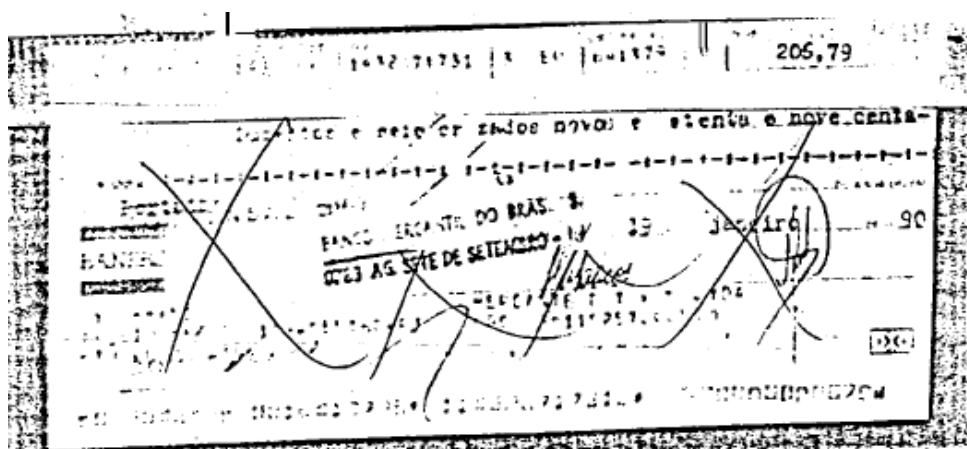
Feitas estas considerações, passo à análise dos argumento da defesa.

DA ILEGIBILIDADE DOS DOCUMENTOS

O Recurso Voluntário argumenta, primeiramente, que os documentos juntados se encontram ilegíveis, por estarem *“degradados, sendo, por vezes, desfocados ou desbotados, de forma que se tornaram ilegíveis com o passar dos anos. Seu estado de deflagração é tão evidente que mesmo a perícia restou sem analisar todas as documentações apresentadas.”*

Relata como exemplo os cheques do Banco BANERJ:

“Frisa-se, os cheques que compõem os anexos II, III, IV, V, VI, VII e VIII, do Banco BANERJ, encontram-se irredutivelmente ilegíveis, sequer sendo possível a diferenciação dos números, valores ou origem em muitos dos documentos. A título de exemplo, anexamos abaixo o primeiro cheque acostado ao anexo II, o qual lastreou a perícia. Confira-se:



Afirma que os cheques estavam acautelados sob a guarda da Administração, que tinha o dever bem preservá-los, o que dificultaria a sua própria defesa, na medida que a recorrente não tem condições de analisá-los dada a condição precária destes documentos.

Pugna, ao final, para que *“sejam expurgados os cheques de anexo I ao VIII, créditos do Banco BANERJ, do presente lançamento fiscal, do qual esse Síndico não possui meios se defender quanto, por estarem em branco, apagados, borrados, desbotados, desfocados e ilegíveis”*.

Sem razão a recorrente neste ponto.

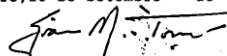
A defesa apresenta a imagem de um cheque que simplesmente não se encontra juntado nestes autos, tanto que sequer informa as folhas que este cheque pode ser encontrado.

Ademais, foram realizadas duas diligências determinadas pela DRJ, ainda nos autos originais (PAF 10768.001866/92-11). A empresa estava em liquidação pelo Banco Central, justamente em razão dos fatos aqui noticiados. O Liquidante nomeado indicou em 10/09/1992 o seu perito, de nome Randolpho da Silva Tavares para acompanhar os trabalhos da perícia determinada pela DRJ:

Processo nº 10768.001866/92-11

MERCANTE-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA - em liquidação extrajudicial, por seu advogado, face à INTIMAÇÃO nº 2097 vem indicar como seu Perito, o Dr. Randolpho da Silva Tavares, inscrito no CRC sob nº 30.509-0, com escritório a Rua Sete de Setembro nº 98, sala 1002.

Rio de Janeiro, 10 de Setembro de 1992.



No entanto, o perito nomeado não se manifestou nem sobre o início dos trabalhos de perícia e nem sobre as conclusões dos trabalhos, ainda que a perícia tenha sido realizada à pedido da recorrente na impugnação.

E a impugnação, por seu turno, não faz qualquer alegação quanto à imprestabilidade dos cheques juntados. Pelo contrário, a defesa à época cita cheques que poderiam ser a prova de que pelo menos algumas das operações realizadas seriam regulares e incabíveis de sofrerem lançamento, o que de fato foi constatado posteriormente em diligência.

DA IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO DA RENDA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE AUFERIMENTO DE VALORES

Neste capítulo do Recurso Voluntário, a defesa apresenta conceitos teóricos sobre imposto de renda para alegar, e somente agora em Recurso Voluntário, que o Perito teria deixado de demonstrar o expurgo dos valores recebidos pelos beneficiários a título de correção monetária:

“Ante o exposto, em que pese o Laudo Pericial acostado pelo Ilmo. Perito, este **deixou de demonstrar o expurgo de valores recebidos pelos beneficiários a título de correção monetária**, ou devolução dos valores outrora depositados, os quais não hão de sofrer Retenção na Fonte de Imposto de Renda, posto que a correção monetária não se traduz como ganho em favor do beneficiário.

Quanto ao retorno de valores às contas dos beneficiários, seja, os depósitos sacados que correspondem ao que os beneficiários depositaram sob custódia desta desta DTVM não há de ensejar-se auferimento de Renda, por tratar-se apenas do retorno dos valores a seus proprietários de Direito, ao passo que os únicos valores que devem sofrer tributação são as demonstrações de acréscimo patrimonial, seja o ganho referente a investimentos realizados junto desta Distribuidora.”

A questão da base de cálculo do IR dos beneficiários pelos pagamentos em nada interfere no caso da recorrente, posto que o lançamento se refere ao IRRF sobre pagamentos realizados. Ademais, houve arbitramento da base de cálculo do IRRF em face da reconhecida impossibilidade da recorrente, na fase de Fiscalização, de demonstrar os documentos que fundamentam os pagamentos realizados.

DOS BENEFICIÁRIOS DOS CHEQUES

Neste capítulo, a defesa alega que os cheques analisados na perícia determinada pela DRJ não permitem a identificação dos beneficiários:

‘Ainda que se entenda que houve agregação de valores pelas partes beneficiárias dos cheques há de se observar dois pontos principais, quais sejam: (i) o envio de valores à Sólida e (ii) situações de dispensa de pagamento de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Ocorre que, **os cheques analisados pelo perito sequer constam quem é seu principal beneficiário**.

Leiam-se e releiam-se os documentos apresentados tanto pela auditoria fiscal, como pelo contribuinte; **se faz impossível identificar para quem os valores foram enviados**.

Quando da análise do laudo pericial, resta evidente o descaso com a destinação das referidas quantias, de tal forma que dispõe:”

Como se vê acima, a recorrente afirma que os “os cheques analisados pelo perito sequer constam quem é seu principal beneficiário”, e que é “impossível identificar para quem os valores foram enviados”.

No último parágrafo, afirma ter havido “evidente o descaso com a destinação das referidas quantias”. A respeito de todas estas afirmações, inclusive a última, em que alega descaso com o preenchimento dos cheques, a defesa não especifica a quem estaria destinando a responsabilidade pelo “descaso”, mas é fato que todos estes cheques foram emitidos pela própria empresa, a qual teria o dever de identificar com mais precisão os destinatários dos valores.

Não há como atribuir à Fiscalização a responsabilidade pela emissão de cheques de uma corretora.

De qualquer modo, todas estas alegações servem para a defesa concluir que na medida em que os beneficiários não estão identificados, inclusive pelo suposto estado degradado dos cheques, a recorrente estaria desobrigada de efetuar a retenção de IRRF nos termos da própria legislação.

Afirma que o artigo 2º da lei 1.751/1989 dispensa a retenção em caso de beneficiário **identificado** e tributado no Lucro Real e demais condições no referido artigo. Vejamos:

Art. 2º. **Fica dispensada a retenção do imposto de renda** na fonte de que trata o artigo 1º, ***caso o beneficiário do rendimento comprove***, por escrito, à fonte pagadora, **ser pessoa jurídica tributada com base no lucro real** e atenda, cumulativamente, às seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 1.303, de 2025) Produção de efeitos

I - seja o rendimento decorrente de operações que tenham por objeto:

- a) depósitos a prazo, sem emissão de certificado, ou títulos nominativos, não transferíveis por endosso;
- b) títulos nominativos, mantidos exclusivamente sob a forma escritural na instituição financeira emissora ou aceitante;
- c) debêntures nominativas, mantidas exclusivamente sob a forma escritural em instituição autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar este serviço;
- d) títulos registrados e negociados sob a forma nominativa, exclusivamente na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP), no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) e sistemas assemelhados, autorizados pelo Banco Central do Brasil.

II - seja o resgate da operação efetuado por meio de crédito em conta corrente mantida pelo beneficiário em instituição financeira, sociedade corretora ou distribuidora de títulos e valores mobiliários, ou mediante cheque cruzado, nominativo, para depósito em conta daquele;

III - seja apresentada, no ato da cessão ou liquidação, a nota de negociação relativa à aquisição do título pelo cedente ou resgatante.

§ 1º. A dispensa de retenção prevista neste artigo não é aplicável aos rendimentos brutos auferidos:

a) em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia;

b) em aplicações em fundos de curto prazo a que se refere a alínea a do § 2º. do art. 1º. desta Lei.”

A defesa afirma que como os cheques não podem identificar quais os beneficiários estariam tributados pelo Lucro Real, de modo que o lançamento parte de situação impossível:

“Ressalta-se que o referido artigo dispõe que se dispensa a retenção do imposto de renda na fonte quando o beneficiário comprovar ser pessoa jurídica tributada com base no lucro real e atenda às regras do artigo.

Ocorre que, como já incessantemente afirmado, **os cheques apresentados, encontram-se irredutivelmente ilegíveis, sequer sendo possível a diferenciação dos números, valores ou origem em muitos dos documentos.**

Sendo assim, resta clara a **impossibilidade de se determinar quais seriam os valores os quais seria exigida a tributação, razão pela qual se torna impossível o cálculo dos valores e deve ser cancelada a autuação fiscal.**”

A dúvida da defesa é facilmente esclarecida pela leitura do artigo 3º desta mesma lei, a qual, inclusive, foi fundamento para o lançamento:

Art. 3º. **É obrigatória a apresentação pelo proprietário do título**, no ato da cessão ou liquidação, de nota de negociação relativa à aquisição anterior, conforme modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, **identificando as partes intervenientes na operação**. (Vide Medida Provisória nº 1.303, de 2025) Produção de efeitos

§ 1º. **Caso não seja apresentado o documento referido neste artigo, considerar-se-á como preço de aquisição o valor de emissão ou da primeira colocação do título, prevalecendo o menor.**

§ 2º. Na ausência de comprovação de qualquer dos valores referidos no parágrafo anterior **far-se-á o arbitramento da base de cálculo do imposto pelo valor equivalente a cinquenta por cento do valor bruto da cessão ou liquidação.**

Ocorre que o caso aqui analisado não se refere à emissão de cheques e seus prováveis beneficiários, mas sim ao registro contábil de pagamento sem a identificação dos destinatários.

Por meio de termo de intimação de 06 dos autos do PAF original 10768.001866/92-11, a recorrente foi intimada a :

1. informar por escrito o destino das saídas feitas por meio de cheques relacionados em anexo;

2. em relação à operação de alienação de títulos:
 - a. apresentar notas de compra e venda correspondente, ou na sua falta apresentar demonstrativos das operações;
 - b. comprovar o recolhimento do IRRF;

Em relação a todos estes questionamentos, a recorrente, na pessoa do seu liquidante, apresentou resposta, que a nosso ver, se constitui em fundamento confirmador do lançamento fiscal:

“2. Sobre o assunto temos a **Informar que os cheques relacionados** foram emitidos tidos era favor de diversas pessoas físicas e jurídicas, inclusive da própria MERCANTE D.T.V.M. LTDA., e em alguns casos, ao portador, **sendo o valor dos mesmos contabilizado a debito da conta-corrente titulada por Solida Embalagens Industriais S.A., C.G.C. n9 29.027.448/0001-80, sediada À Rua Hélio Guimarães Nº 150 - Bairro São João - Barra do Pirai - Rio de Janeiro, empresa ligada a esta liquidanda, era contrapartida ao crédito à conta de depósitos adequada.**

3. Considerados o procedimento contábil descrito o **a inexistência de recibos ou faturas comprobatórios de aplicações ou resgates, torna-se-nos impossível** esclarecer a que título foram efetuadas as emissões dos cheques em questão.

4. Esclarecemos, ainda, que a decretação do regime especial a que se acha submetida esta Liquidanda teve. **por causa a manutenção, em sua contabilidade, de conta-corrente da retromencionada empresa,** com intensa movimentação de entrada e salda de recursos sem vínculo operacional, resultando na irregular distribuição de valores elevados a pessoas físicas e jurídicas diversas daquelas efetivamente nomeadas em seus registros.”

Relembremos que o procedimento fiscal foi iniciado no âmbito da liquidação da empresa pelo Banco Central, a qual foi motivada pelos fatos descritos pela própria recorrente na resposta acima, ou seja a “ *manutenção, em sua contabilidade, de conta-corrente da retromencionada empresa, com intensa movimentação de entrada e salda de recursos sem vínculo operacional, resultando na irregular distribuição de valores elevados a pessoas físicas e jurídicas diversas daquelas efetivamente nomeadas em seus registros*”.

Ainda na resposta acima, vemos que a recorrente na época afirmou ser “*impossível esclarecer a que título foram efetuadas as emissões dos cheques em questão*”.

O auto de infração, por sua vez, lançou o IRRF em vista de “*operações caracterizadas aplicações financeiras, sem os comprovantes que lastrearam tais operações contabilizadas nas contas 1.843000.00-2 devedores – Conta Liquidação Pendentes e 4953000.000-5 Credores – Cona liquidações pendentes, conforme resposta ao termo de intimação datado de 05/11/91*”.

Portanto, a falta de identificação dos beneficiários dos pagamentos é elemento motivador do lançamento com base arbitrada nos termos do artigo 3º da lei 7.751/1989.

Dos valores depositados para a Sólida

Alega a defesa, desde a impugnação, que parte dos cheques se destinavam à empresa Sólida Embalagens “à título de empréstimos para aumento de capital”.

Esta alegação foi objeto de intimação, no ano de 1997, no curso de uma das diligências realizadas, no qual a autoridade preparadora intima a Sólida Embalagens à entregar documentação hábil que comprove os aportes feitos pela recorrente.

Em resposta (e-fls. 489), a Sólida afirma que não há “*nenhum lançamento no período de 01/01/191 a 14/06/191 que possa orientar a Fiscalização*” e que não possuía “*livro Razão de 1991 e que não foi encontrado nenhum documento hábil e idôneo para os esclarecimentos solicitados, feitos por Mercante Dist. de Títulos e Valores Mobiliários Ltda*”.

Portanto, a recorrente repisa argumentos já rebatidos no julgamento realizado pela DRJ.

Aliás, o Recurso Voluntário não dialoga com os argumentos apresentados pelo relator do Acórdão recorrido, também pelo fato de que houve provimento parcial, visto que parte das alegações da defesa à época foram acolhidas, inclusive em relação à alegação de que alguns cheques possuíam beneficiários identificados e que alguns valores se referiam a movimentação entre contas da própria recorrente. Esta parte provida da impugnação foi confirmada pelo então 1º Conselho de Contribuintes em julgamento ao negar provimento ao Recurso de Ofício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral – relator.